



PREFEITURA NOVA FÁTIMA PARANÁ

CNPJ no 75.828.418/0001-90

Endereço: Rua Dr.º Aloysio de Barros Tostes, 420 – centro CEP 86310-000 – Nova Fátima (PR)

Refefência: RECURSO ADMINISTRATIVO REF A PROCESSO ADMINISTRATIVO
Nº 067/2023 E CONTRATO Nº 070/2023

Prezados Senhores,

A empresa **WASH AIR ENGENHARIA LTDA** com sede na rua Pedro Alfredo Leite, nº06, andar 01, sala 02, Bela Vista, Orobó/Pe, CEP 55745-000 inscrita no CNPJ sob o nº 40.461.441/0001-05, representada neste ato por **GLAUBER GARCEZ CAMPOS**, brasileiro, casado, Engenheiro Mecânico, portador da Identidade expedida pelo CREA-AM 7370-D, CPF nº 474.928.642-72, RG 1043981-1 que assina abaixo, tendo plenos poderes para tal investidura.

Vem, respeitosamente, perante a presença de Vossa Excelência, interpor Recurso nos termos da da Lei [8666/93](#), combinado com art. 5º, LV, da [Constituição Federal](#).

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da **PREFEITURA NOVA FÁTIMA PARANÁ**, o que faz pelas razões que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no Art. 191 da Nova Lei de Licitações, o prazos e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Orobó/Pe
Outubro/2023

2. DOS FATOS

Venho por meio deste, mui respeitosamente, explanar sobre a inexecução do serviço ref ao contrato nº 070/2023 (Processo Licitatório 067/2023) que tem por objeto:

“Construção da Escola Municipal Leila Domingues Chaerk, conforme Termo de Compromisso PAR nº 22372/2014. Obra já iniciada, sob-regime de Empreitada por Preço Global, conforme as especificações constantes no Memorial Descritivo”.

De acordo com o Contrato temos um prazo contratual de 12 meses e prazo para execução de 04 meses, mas devido a urgência do contrato infelizmente não consegui mobilizar no prazo requerido e quando eu consegui dispor o recurso de mão de obra, materiais e equipamentos a contratante resolveu unilateralmente rescindir o contrato.

Estou a disposição com a equipe para continuar os serviços, mas caso não aceitem e não houver condições, gostaria de maneira amigável que o contrato fosse rescindido

Assim, consubstanciado nos preceitos legais que regem a relação jurídica existente, bem como nos verdadeiros fatos que persistem o presente, possíveis assertivas de penalidade não merecem prosperar, senão vejamos:

3. DO DIREITO

AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

O art. 50, da Lei 9784/99 que dispõe sobre os processos administrativos, prevê claramente:

Art. 50. **Os atos administrativos deverão ser motivados**, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Ocorre que, diferentemente do previsto, a decisão impugnada foi tomada sem qualquer motivação, **deixando de relatar os fatos** e motivos legais que fundamentassem sua decisão.

O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos". (in Direito Administrativo, 24º ed., Editora Atlas, p. 82).

Diferentemente disso, o ato administrativo impugnado, não encontra-se devidamente motivado, em clara inobservância à Lei.

Trata-se de irregularidade do ato administrativo que deve ser imediatamente revisto sob pena de nulidade, conforme precedentes sobre o tema:

ACÓRDÃO EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCON - ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA - DEFESA INTEIRAMENTE REALIZADA PELO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - MULTA PROCON - PROCESSO ADMINISTRATIVO - **MOTIVAÇÃO INADEQUADA - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO** - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 3. **O ato administrativo não encontra-se devidamente motivado, nos termos do art. 50, da Lei 9784/99 e do art. 19, do Decreto Municipal 11.738/03.** No corpo da decisão administrativa, o PROCON/Vitória indica como fundamento normativo de sua pretensão punitiva unicamente os arts. 14 e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, limitando-se a citá-los. 4. Em nenhum momento o Procon considerou o conjunto fático-probatório, não apresentando em sua decisão referências a qualquer fatura da consumidora que comprovasse as cobranças indevidas. Ademais, não oportunizou à empresa apelada a produção de provas que a possibilitassem comprovar a licitude nas cobranças impugnadas. **Tal fato, em conjunto à fundamentação deficiente, proporciona a nulidade não somente do processo administrativo, mas da penalidade que dele decorre.** Precedentes 5. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJ-ES - APL: 00282591720128080024, Relator: ELISABETH LORDES, Data de Julgamento: 06/02/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. NULIDADE. CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CRÉDITOS. CELULAR. PLANO PRÉ-PAGO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA USO. LICITUDE. RECURSO IMPROVIDO. 1) **o aplicador do direito necessita bem fundamentar sua decisão subsumindo o fato à norma, de maneira que o destinatário do ato administrativo consiga compreender o ato ilícito pelo qual está sendo punido** e haja efetiva consolidação dos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa.2) (...) (TJES, Classe: Apelação, 24120281357, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - Relator Substituto : VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 11/04/2017, Data da Publicação no Diário: 20/04/2017, #951561)

Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo com a sua imediata revisão.

DA RESCISÃO DO CONTRATO

O art. 79 parágrafo 2º A rescisão do contrato poderá ser amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração.

4. DO PEDIDO:

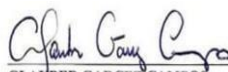
ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**;

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão de **aplicação de multa**, declarando a nulidade de **todos os atos praticados a partir da declaração de punição com imediata suspensão punitiva**.

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Orobó/Pe, 24 de outubro de 2023


GLAUBER GARCEZ CAMPOS
CREA: 7370-D - ENG. MECÂNICO
RNP: 040840129-0

Glauber Garcez Campos
Engenheiro Mecânico
CREA-AM 7370-D

GLAUBER GARCEZ CAMPOS
WASH AIR ENGENHARIA LTDA
SÓCIO-PROPRIETÁRIO
ENG. MECANICO
CREA-AM 7370-D
CNPJ: 40.461.441/0001-05
(92) 99137-4716 / (22) 998349713
"Até aqui ajudou o Senhor"